

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO VII  
DA PROVA**

---

**CAPÍTULO III  
DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

\* § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

---

**CAPÍTULO VI  
DAS TESTEMUNHAS**

---

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

---

**LIVRO II  
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I  
DO PROCESSO COMUM**

**CAPÍTULO I  
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

---

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

---

**CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO  
TRIBUNAL DO JÚRI**

\* *Capítulo II com denominação dada pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.*

**Seção I  
Da Acusação e da Instrução Preliminar**

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.*

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

\* § 1º acrescido pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

\* § 2º acrescido pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

\* § 3º acrescido pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

\* § 4º acrescido pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

\* § 5º acrescido pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

\* § 6º acrescido pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

\* § 7º acrescido pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput, deste artigo.

\* § 8º acrescido pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

\* § 9º acrescido pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

\* *Artigo com redação dada pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.*

---

**TÍTULO II  
DOS PROCESSOS ESPECIAIS**

**CAPÍTULO V  
DO PROCESSO SUMÁRIO**

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008.*

.....  
.....